



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:296 — Aprova as alterações ao regulamento provisório por que se rege a fiscalização externa da Companhia Portuguesa de Tabacos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:297 — Aprova o regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba para reforço da dotação consignada a despesas de mobiliário das diversas escolas do ensino técnico profissional.

quaisquer ocorrências de natureza fiscal relativas a tabacos.

As alterações aprovadas por esta portaria entram imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1935.—
Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*,
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:297

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do artigo 46.º do decreto n.º 25:004, de 5 de Fevereiro último, aprovar o regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Novembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis

I — Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.), criado pelo decreto n.º 25:004, de 5 de Fevereiro do corrente ano, com sede em Lisboa, é constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de transportes em automóveis no continente, nas modalidades de aluguer e carreiras de serviço público.

§ 1.º As entidades que venham a exercer a indústria de transportes em automóveis inscrever-se-ão no Grémio dentro de sessenta dias, a contar do início do exercício da indústria, sob pena de serem inibidas desse exercício.

§ 2.º O G. I. T. A. poderá criar delegações onde e quando for julgado conveniente, demarcando-lhes a área da sua acção.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral dos Tabacos

Portaria n.º 8:296

Propôs a Companhia Portuguesa de Tabacos alterações ao regulamento provisório por que se regem os serviços da fiscalização externa, de modo a torná-los mais económicos e eficientes em relação à sua função actual, modificando o quadro do pessoal, e havendo a Inspeção Geral dos Tabacos proferido o seu parecer; nos termos do artigo 40.º do decreto-lei n.º 14:843: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, aprovar as alterações ao regulamento provisório por que se rege a fiscalização externa da Companhia Portuguesa de Tabacos, de harmonia com o projecto, devendo a Companhia mandar efectuar a sua publicação no *Diário do Governo*; outrossim determina que a Direcção Geral dos Serviços Centrais de Fiscalização Externa da referida Companhia remeta mensalmente à Inspeção Geral dos Tabacos um mapa discriminado, por distritos, de todas as apreensões efectuadas ou de

representa todos os elementos que exploram este ramo de indústria e tutela os respectivos interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º O G. I. T. A. divide-se em três secções, correspondentes às seguintes modalidades da indústria de transportes em automóveis:

- 1) Automóveis ligeiros de aluguer;
- 2) Automóveis pesados de aluguer;
- 3) Automóveis de carreiras de serviço público.

§ 1.º As entidades que exerçam mais de uma modalidade da indústria de transportes em automóveis inscrever-se-ão na secção correspondente à mais importante das suas actividades.

§ 2.º A determinação da actividade mais importante far-se-á com base nos impostos; isto é, será mais importante aquela actividade por que a empresa pagar maior imposto ao Estado.

§ 3.º As entidades colectivas serão representadas no Grémio por um sócio gerente expressamente indicado ou por um procurador com poderes especiais para esse fim.

§ 4.º A procuração só pode ser passada aos sócios ou proprietários de empresas inscritas na respectiva secção; ninguém poderá representar mais de duas empresas.

II — Atribuições e fins

Art. 5.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Orientar e fiscalizar toda a actividade das suas delegações;
- b) Estudar o aperfeiçoamento técnico da indústria de transportes em automóveis, propondo às entidades competentes e ao Governo as medidas que julgar convenientes;
- c) Consultar sobre as dúvidas que forem sugeridas pelos seus associados;
- d) Proporcionar às entidades associadas, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários que forem julgados úteis e convenientes;
- e) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma;
- f) Colaborar com a Direcção Geral dos Serviços de Viação e outras repartições oficiais, fornecendo-lhes todos os elementos de informação de que possa dispor;
- g) Indicar, nos termos do decreto n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934, e de entre os sócios do Grémio, os delegados ao Conselho Superior de Viação; haverá um representante pela área correspondente às circunscrições norte e centro e outro pela correspondente à circunscrição sul dos serviços de viação;
- h) Estudar a situação geral da indústria de transportes em automóveis e apresentar ao Governo as soluções requeridas para promover o seu desenvolvimento em cooperação com outros meios de transporte, devendo, para esse efeito, a direcção do Grémio apresentar um relatório periódico, que será sujeito à apreciação do conselho geral.

§ único. Qualquer proposta a fazer às entidades competentes, que implique modificação da legislação vigente sobre transportes em via pública, só poderá ser apresentada com os pareceres, por escrito, dos chefes das delegações e depois de aprovada pelo conselho geral, que reunirá expressamente para esse fim.

III — Da direcção

Art. 6.º A direcção do Grémio é composta de três directores, um presidente e dois vogais, eleitos de três em três anos, em reunião do conselho geral, de entre os sócios do Grémio.

§ 1.º O conselho geral elegará sempre três directores substitutos.

§ 2.º Os membros da direcção poderão ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente e os vogais efectivos são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo presidente e vogais substitutos.

§ 4.º Os membros da direcção deverão ser sempre cidadãos portugueses.

§ 5.º Os lugares de direcção do Grémio não são acumuláveis com os do conselho geral e os de chefe de delegação.

Art. 7.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer de todos os seus actos e contas e receber todas as reclamações dos sócios com o fim de defender a indústria de transportes em automóveis, harmonizando os seus interesses com os das outras indústrias transportadoras, e zelar pelo bom e legal emprego das receitas do Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, informando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e receberá uma remuneração fixada pelo mesmo Ministro, a satisfazer pelas receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e do conselho geral que repare lesivas dos interesses da indústria de transportes em automóveis ou dos do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e do conselho geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 8.º A direcção do Grémio compete:

- a) Representar o Grémio em juízo e fora dele;
- b) Dar plena execução às disposições deste regulamento e às deliberações do conselho geral;
- c) Propor ao conselho geral a fixação da jóia, das cotas e taxas a pagar pelos sócios;
- d) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração deste;
- e) Criar as delegações;
- f) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;
- g) Organizar um registo de informações para uso dos seus agremiados;
- h) Propor ao conselho geral todas as medidas que interessem ao progresso da indústria de transportes em automóveis e à sua conjugação com outros meios de transporte;
- i) Apresentar anualmente ao conselho geral as contas, com o relatório da gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte;
- j) Informar sobre os orçamentos apresentados pelas delegações;

b) Informar a Direcção Geral dos Serviços de Viação, depois de ouvido o delegado da respectiva área, sobre a utilidade ou conveniência da concessão ou não concessão de carreiras de serviço público;

l) Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por este regulamento.

Art. 9.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de falta do presidente, as dos dois vogais.

Art. 10.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, duas vezes por mês, exarando-se em acta devidamente assinada as resoluções tomadas.

IV — Das delegações

Art. 11.º Cada delegação ficará a cargo de um sócio do Grémio, nomeado pela direcção.

§ 1.º O mandato dos chefes das delegações é de três anos, podendo haver recondução ou substituição dos delegados nomeados.

§ 2.º Os membros do conselho geral não poderão desempenhar o cargo de chefe de delegação.

Art. 12.º Às delegações compete:

a) Assistir aos sócios da respectiva área, procurando harmonizar os seus interesses;

b) Defender e fiscalizar, dentro da respectiva área, a actividade dos sócios, para o que estes deverão fornecer os elementos de que carecerem os delegados ou os agentes fiscalizadores do Grémio;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e coadjuvar a direcção do Grémio em tudo o que respeite à mesma finalidade;

d) Dar cumprimento a todas as instruções dimanadas da direcção do Grémio e informar esta sobre todos os assuntos que interessem à corporação;

e) Proporcionar aos sócios todas as informações úteis;

f) Promover os inquéritos que lhes forem determinados pela direcção do Grémio;

g) Organizar a secretaria da delegação e os respectivos serviços;

h) Apresentar à direcção do Grémio o orçamento geral da despesa anual para ser votado em conselho geral.

Art. 13.º São desde já criadas três delegações, com sede em Lisboa ou Faro, Porto e Coimbra, que exercerão a sua acção respectivamente nas áreas das circunscrições dos serviços de viação do sul, norte e centro.

§ único. As delegações a que se refere este artigo serão instaladas conforme as necessidades, podendo a direcção do Grémio alterar as áreas da sua acção no caso de o achar conveniente ou de criar mais delegações.

V — Admissão dos sócios, suas obrigações e direitos

Art. 14.º Serão admitidas como sócios do G. I. T. A. as entidades singulares ou colectivas proprietárias de automóveis de aluguer, ou concessionárias de carreiras de serviço público, que exerçam a respectiva indústria, quando satisfaçam às condições seguintes:

a) Pagarem contribuição industrial pelo exercício de aluguer de automóveis;

b) Estarem registadas como proprietárias de automóveis em qualquer das circunscrições dos serviços de viação.

Art. 15.º Não podem ser admitidos como sócios:

1) Os falidos;

2) Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nestas condições;

3) Os que tiverem pertencido a uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não

tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ único. A inibição de que trata o n.º 2) deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 16.º Constituem deveres dos sócios:

a) Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;

b) Pagar uma cota mensal composta de duas partes — uma fixa e outra variável com a actividade industrial do sócio;

c) Acatar as resoluções dos corpos sociais do Grémio.

§ único. A cota será função da contribuição industrial que corresponderia à tributação pelo grupo A definido no decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930.

Art. 17.º São direitos dos sócios:

a) Exercer a indústria de transportes em automóveis;

b) Eleger ou ser eleito para os cargos directivos ou representativos do Grémio e das suas delegações.

§ 1.º Os cargos sociais do Grémio são obrigatórios para todos os sócios. Os que se recusarem sem motivo justificado incorrem na pena de multa, que será aplicada pela direcção e que reverterá a favor do fundo de previdência social.

§ 2.º A justificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita perante o conselho geral.

Art. 18.º Perdem os direitos de sócios:

a) Os que deixarem de exercer a indústria de transportes em automóveis;

b) Os que pelo conselho geral forem castigados com a pena de eliminação;

c) Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta e os que no exercício da indústria usarem de má fé ou praticarem fraudes;

d) Os que forem condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seus representantes quando aquele se refira ao exercício da sua indústria;

e) Os que, a partir de 30 de Novembro de 1935, deixarem de pagar as suas cotas correspondentes a três meses ou as multas que lhes forem aplicadas, nos prazos para esses efeitos designados;

f) Os que, por qualquer meio de publicação, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

g) Os que realizarem concordatas com os seus credores no valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 1.º Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos decorridos dois anos, mediante resolução do conselho geral.

§ 2.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

VI — Conselho geral

Art. 19.º O conselho geral será constituído:

a) Por um presidente eleito de entre os sócios do Grémio;

b) Pelos representantes das secções, três por cada uma, eleitos de entre os sócios nelas inscritos, no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Os membros do conselho geral serão eleitos por três anos.

§ 2.º Perde a qualidade de membro do conselho geral o que perder a qualidade de representante.

Art. 20.º A eleição dos membros do conselho geral,

que se realizará em Novembro, na sede do Grémio, será feita por escrutínio secreto, podendo os sócios fazer-se representar por procuração com poderes especiais para esse fim.

§ 1.º Quando os sócios do G. I. T. A. sejam entidades colectivas, a eleição deve recair nos representantes dessas colectividades.

§ 2.º Haverá uma lista para o presidente do conselho geral, outra para os representantes da 1.ª secção, outra para os da 2.ª e ainda uma outra para os da 3.ª

§ 3.º A lista destinada à eleição do presidente do conselho geral conterá apenas um nome e as destinadas aos representantes das secções três nomes; os nomes dos candidatos além de um na primeira e de três nas outras ter-se-ão como não escritos.

Art. 21.º O número de votos atribuídos a cada sócio é proporcional à sua cota mensal e será calculado pelas seguintes bases:

a) Até 10\$, um voto; por cada 10\$ a mais, sem contar as fracções, outro voto;

b) Nenhum sócio poderá ter um número de votos superior ao das viaturas que possuir na modalidade em que estiver inscrito.

§ único. A direcção do Grémio publicará até 30 de Setembro de cada ano a lista dos sócios, com a indicação do número de votos atribuídos a cada um.

É concedido um prazo de quinze dias, a contar da publicação da lista, para quaisquer reclamações a fazer.

Em face das reclamações julgadas procedentes, a direcção poderá alterar a lista publicada.

Art. 22.º A votação só poderá recair sobre os sócios de que tenha sido apresentada a candidatura no Grémio até quinze dias antes do designado para a eleição.

§ 1.º A apresentação a que se refere este artigo consiste na entrega das listas contendo os nomes dos candidatos a representantes das entidades associadas ao Grémio.

§ 2.º As listas serão apresentadas em duplicado, devendo um dos exemplares ficar arquivado no Grémio e o outro ser entregue ao representante com a nota da entrega assinada pelo secretário geral ou por quem fizer suas vezes.

§ 3.º Cada lista será subscrita por um mínimo de trinta sócios do Grémio.

Art. 23.º As listas para a eleição dos membros do conselho geral serão de forma rectangular, com as dimensões de 0^m,14 x 0^m,12, em papel branco liso, não transparente, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter os nomes dos candidatos, a indicação da empresa que representam e a secção por que são votados.

§ único. Serão consideradas nulas as listas que não tiverem o formato e os demais elementos exigidos neste artigo.

Art. 24.º Será admitida a votação por meio de carta registada, dirigida ao presidente do conselho geral, com a assinatura autenticada com o carimbo da empresa ou com o reconhecimento notarial.

§ 1.º As listas deverão ser fechadas em sobrescritos separados para o presidente do conselho geral e para os representantes das secções, com a indicação externa dos cargos a que se destinam e da secção a que pertencem. Os dois sobrescritos serão encerrados num outro em que se escreverá exteriormente a palavra «Eleições».

§ 2.º Os sobrescritos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser abertos senão no dia da eleição e depois de terminada a chamada.

Art. 25.º A eleição realizar-se-á num domingo e será anunciada, pelo menos, em dois jornais de grande circulação, com trinta dias de antecedência.

§ 1.º A eleição do primeiro conselho geral será designada por deliberação da direcção do G. I. T. A. e o seu mandato não terminará antes de 31 de Dezembro de 1937.

§ 2.º No primeiro ano de funcionamento, a lista a que se refere o artigo 43.º será publicada, pelo menos, sessenta dias antes do designado para a eleição do conselho geral.

Art. 26.º A mesa da assembleia para o acto eleitoral constituir-se-á pelas nove horas do domingo fixado para a eleição.

§ 1.º O presidente da mesa será o presidente do conselho geral.

§ 2.º A mesa eleitoral será constituída, além do presidente, por dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes, escolhidos, de entre os sócios presentes, pelo presidente da mesa.

§ 3.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiver comparecido o presidente, assumirá a presidência o presidente da direcção, e, na sua falta, qualquer dos vogais, preferindo o mais velho.

De igual modo se procederá se o presidente abandonar a mesa.

Art. 27.º Se depois de constituída a mesa pela forma prevista no § 3.º do artigo anterior comparecer o presidente, ocupará a presidência e remodelará a mesa se assim o entender.

Do sucedido far-se-á menção na acta.

Art. 28.º O presidente e demais componentes da mesa votam em primeiro lugar.

Art. 29.º Os secretários e os escrutinadores procedem às descargas e ao escrutínio, podendo solicitar em qualquer altura dos trabalhos a cooperação dos suplentes.

Art. 30.º Todos os votos são contados.

§ 1.º As listas que a mesa declarar viciadas ou nulas ou sobre as quais recaia protesto ou reclamação de qualquer sócio serão guardadas durante cinco dias.

§ 2.º Só se consideram eleitos os candidatos que tenham obtido, pelo menos, um décimo dos votos totais.

Art. 31.º Feito o apuramento dos votos, o presidente proclamará eleitos os candidatos mais votados.

Art. 32.º Nos cinco dias seguintes à proclamação os sócios poderão reclamar contra quaisquer irregularidades para o conselho de verificação, que será composto pelos representantes do Grémio no Conselho Superior de Viação e por um sócio escolhido pela direcção do Grémio.

§ 1.º Os membros do conselho de verificação escolherão entre si um presidente.

§ 2.º O conselho de verificação apreciará todas as reclamações e protestos havidos desde o início do acto eleitoral, no prazo de três dias.

§ 3.º Da decisão do conselho de verificação poderá haver recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá definitivamente.

O recurso será interposto no prazo de três dias a contar da publicação da respectiva acta na sede do Grémio.

Art. 33.º No caso de ocorrerem vagas no conselho geral, proceder-se-á ao seu preenchimento dentro de sessenta dias a contar da verificação da respectiva vaga.

§ único. O mandato dos membros eleitos para preencher as vagas termina na ocasião em que terminaria o dos substituídos.

Art. 34.º Os membros do conselho geral tomam posse dos seus lugares no dia 2 de Janeiro.

Art. 35.º Não podem fazer parte do conselho de verificação:

a) Os interessados na eleição;

b) Os reclamantes;

c) Os que tenham apresentado qualquer protesto no acto eleitoral.

§ único. Se os representantes do Grémio no Conselho Superior de Viação ficarem inibidos de fazer parte do conselho de verificação, a direcção substituí-los-á por sócios do G. I. T. A.

Art. 36.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Janeiro, e extraordinariamente sempre que o solicitem a direcção do Grémio, o delegado do Governo ou um grupo dos sócios inscritos numa secção quando em número suficiente para representar mais de um terço dos votos reconhecidos.

Art. 37.º A mesa do conselho geral é constituída pelo presidente do mesmo e por um secretário eleito anualmente, tendo ambos direito de voto nas reuniões do mesmo conselho.

§ único. A eleição do secretário a que se refere este artigo deverá recair num dos vogais do conselho geral.

Art. 38.º A direcção do Grémio assistirá a todas as reuniões do conselho geral, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

Art. 39.º Ao conselho geral compete:

- a) Eleger a sua mesa e os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção do Grémio;
- b) Apreciar e discutir o balanço e o relatório anual e votar o orçamento;
- c) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas por qualquer sócio contra as deliberações da direcção, desde que não estejam pendentes do Tribunal do Trabalho ou do Governo;
- d) Aplicar as penalidades e resolver sobre recursos da sua competência;
- e) Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz resolução dos fins do Grémio e para o prestígio da sua indústria;
- f) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção do Grémio;
- g) Fixar a importância da jóia e das cotas;
- h) Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção do Grémio e aos delegados;
- i) Eleger, na reunião ordinária de cada ano, uma comissão revisora das contas da gerência do ano corrente.

Art. 40.º Aos membros do conselho geral poderá ser fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações uma ajuda de custo nos dias das reuniões.

Art. 41.º Ao presidente do conselho geral compete:

- a) Dar posse à direcção do Grémio;
- b) Dirigir os trabalhos do conselho geral e convocar as respectivas reuniões;
- c) Rubricar todos os livros de escrita e das actas do Grémio;
- d) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto;
- e) Dar posse a todos os membros do conselho geral, assinando os respectivos autos;
- f) Comunicar aos membros da direcção o dia e a hora das reuniões do conselho, com a antecedência e a forma estabelecidas no artigo 42.º

Art. 42.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos aos vogais, expedidos com antecedência não inferior a oito dias, devendo constar dos mesmos a ordem dos trabalhos.

Art. 43.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados nos avisos convocatórios.

Art. 44.º O conselho geral só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 45.º É vedado aos membros do conselho geral votar sobre assuntos directamente relacionados com os seus interesses particulares, sob pena de nulidade das respectivas deliberações.

VII — Receitas e despesas

Art. 46.º Constituem receitas do Grémio:

- a) As jóias;
- b) As cotas;
- c) O produto das multas;
- d) O juro dos fundos capitalizados;
- e) Donativos e quaisquer outros rendimentos.

Art. 47.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do decreto n.º 25:004, de 5 de Fevereiro de 1935, e seus regulamentos.

Art. 48.º Das receitas anuais sairá uma percentagem, a fixar pelo conselho geral, destinada a constituir o fundo de previdência social, e o saldo da gerência será aplicado para o reforço do mesmo fundo.

VIII — Das penalidades

Art. 49.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e demais regulamentos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Multa pecuniária de 100\$ a 5.000\$;
- c) Suspensão por períodos variáveis, mas não superiores a um ano;
- d) Eliminação.

§ 1.º Estas penalidades serão impostas aos sócios ou aos seus representantes, respondendo aqueles em todos os casos pelas multas aplicadas.

§ 2.º A aplicação das penalidades constantes das alíneas c) e d) implica, respectivamente, a suspensão por igual período e a proibição do exercício da indústria de transportes em automóveis.

§ 3.º A imposição das penalidades das alíneas c) e d) será obrigatoriamente comunicada pelo Grémio à Direcção Geral dos Serviços de Viação para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 50.º As penas de censura, multa e de suspensão são aplicadas pela direcção do Grémio; a de eliminação é da competência do conselho geral.

§ único. Da pena de eliminação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o qual deverá ser interposto nos quinze dias seguintes ao da imposição da pena.

Art. 51.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer pena, desde sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, a qual será aguardada durante o prazo de dez dias.

Art. 52.º Se qualquer sócio desejar recorrer das penalidades aplicadas pela direcção do Grémio, comunicá-lo-á, por escrito, no prazo de dez dias, ao presidente do conselho geral, que incluirá o assunto na ordem dos trabalhos da primeira reunião ordinária ou extraordinária a convocar.

§ 1.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio desejar apresentar recurso para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

§ 2.º O depósito deverá ser feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Grémio, e o recorrente deverá juntar à sua petição documento comprovativo da existência desse depósito.

Art. 53.º Os prazos a que se referem os artigos 49.º, 50.º e 51.º contam-se a partir da notificação.

Art. 54.º No caso de serem anuladas as multas impostas, restituir-se-ão as importâncias depositadas, no prazo de quinze dias.

IX — Disposições gerais

Art. 55.º O ano social do G. I. T. A. corresponde ao ano civil.

Art. 56.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições do decreto n.º 25:004 e demais regulamentos.

Art. 57.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes serem entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 58.º A direcção do Grémio poderá exercer, por pessoal para esse fim destinado, a fiscalização da indústria de transportes em automóveis, tendo em vista a realização de inquéritos determinados por estudos necessários à acção do Grémio, ou requeridos pelos seus agremiados, e também a coadjuvação das delegações na sua função.

§ 1.º Aos membros da direcção e ao pessoal da fiscalização são concedidas as regalias, incluindo as de defesa pessoal, de que dispõem os agentes da autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pela repartição competente.

§ 2.º Os agentes fiscalizadores do G. I. T. A. podem pedir às autoridades dos serviços de viação ou a outras todo o apoio de que careçam.

Art. 59.º No exercício da fiscalização a que se refere o artigo anterior os agentes do Grémio lavrarão auto de notícia de tudo o que interesse aos fins do G. I. T. A., os quais deverão ser obrigatoriamente assinados pelo agente e facultativamente pelo sócio do Grémio sobre que recaia a fiscalização, seu representante ou empregado.

Art. 60.º No caso de ser decretada a extinção do G. I. T. A., o Ministro das Obras Públicas e Comuni-

cações resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 61.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos de previdência, fica o Grémio dependente, directamente, do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 62.º Para os efeitos da alínea a) do artigo 18.º a direcção do Grémio utilizará as informações que lhe forem prestadas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Novembro de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 23 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 35.000\$ da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» para a alínea b) «Mobiliário» do n.º 1) do artigo 708.º «Despesas comuns às diversas escolas do ensino técnico profissional» do orçamento para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.